

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 29/02/2016 A 04/03/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Revisão de renda mensal inicial. Fator previdenciário. Tábua de mortalidade. Utilização da mais recente.

A redação do § 8º do art. 29 da Lei 8.213/1991 permite a interpretação de que a tábua completa de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário deve ser sempre a mais recente possível, inexistindo direito adquirido a tábuas anteriores. A razão de ser do fator previdenciário é a adequação dos benefícios à dinâmica populacional e ao incremento constante da expectativa de vida que ocorre no País, com efeitos sobre o tempo médio de recebimento dos benefícios previdenciários. Unânime. (Ap 0065712-97.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 02/03/2016.)

Servidor público. Adicional de fronteira. Art. 71 da Lei 8.112/1990. Regulamentação inexistente. Impossibilidade de sua implementação pelo Poder Judiciário.

A Lei 8.112/1990, em seu art. 71, ao instituir o adicional de atividade penosa, pelo exercício em zonas de fronteiras ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, condicionou seu pagamento a regulamentação que estabeleceria seus termos, condições e limites, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Unânime. (Ap 0010237-30.2012.4.01.4100, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 02/03/2016.)

Segunda Turma

Desaposentação. Decadência. Art. 103 da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade.

A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, que, se modificado, importará pagamento retroativo, diferentemente do que se dá na desaposentação. Unânime. (Ap 0019221-10.2010.4.01.3700, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 02/03/2016.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Estivador. Tempo de serviço especial. Reconhecimento.

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. Contudo, quando se tratar de conversão de tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei 9.032/1995, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Unânime. (ApReeNec 0003501-48.2010.4.01.3200, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 02/03/2016.)

Terceira Turma

Estelionato majorado. Programa Bolsa-Família. Dolo específico. Dúvida. Princípio in dubio pro reo.

A ação ou omissão prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, exige a presença do dolo específico para se configurar, logo o mero erro material no cadastramento de beneficiário no Programa Bolsa-Família, sem prova inequívoca do caráter intencional da conduta, enseja a absolvição do agente, em observância ao princípio in dubio pro reo. Unânime. (Ap 0018227-47.2012.4.01.3300, rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), em 1º/03/2016.)

Prisão preventiva. Associação criminosa. Fraudes de loterias federais. Garantia da ordem pública. Óbice à reiteração delituosa. Legalidade.

A necessidade de interromper ou mesmo de diminuir a atividade delituosa é fundamento suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, sobretudo nos casos de delitos com alta carga lesiva à sociedade, como a perpetração de fraudes contra a Caixa Econômica Federal, mediante cooptação de gerentes para o saque de prêmios da loteria federal prestes a prescrever. Unânime. (HC 0000008-50.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), em 02/03/2016.)

Crime contra a ordem tributária. Quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal. Ausência de autorização judicial. Possibilidade.

É permitido à Receita Federal acessar informações bancárias de contribuintes sem autorização judicial por não representar quebra do sigilo bancário, mas, sim, transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. Unânime. (RSE 0003605-14.2013.4.01.3304, rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), em 02/03/2016.)

Dosimetria. Pena-base. Critério matemático. Possibilidade. Sentenças condenatórias transitadas em julgado. Caracterização da personalidade e de maus antecedentes.

Não ofende o princípio da individualização da pena a adoção pelo juiz de critério matemático para estabelecer uma fração de aumento para cada circunstância judicial desfavorável. A existência de condenação anterior pode justificar validamente a elevação da dosimetria a título de maus antecedentes, ainda que o trânsito em julgado da sentença tenha ocorrido em período inferior a cinco anos. Unânime. (Ap 0016586-31.2011.4.01.3600, rel. Des. Federal Ney Bello, 1º/03/2016.)

Desapropriação para reforma agrária. Passivo ambiental. Expedição de TDAs. Juros compensatórios. Juros moratórios.

Na expedição dos Títulos da Dívida Agrária, o prazo para o respectivo resgate deve ser fixado com a dedução do tempo decorrido após a imissão do órgão expropriante na posse do imóvel para que, assim, não se ultrapasse o prazo constitucional de 20 anos, respeitando-se o período mínimo de 2 anos. Os juros compensatórios devem incidir no percentual de 12% ao ano, a partir da imissão na posse do imóvel, e os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, devendo incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento for feito. Unânime. (ApReeNec 0014909-95.2008.4.01.3300, rel. Des. Federal Ney Bello, em 02/03/2016.)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Princípios da Administração Pública. Ex-presidente de câmara municipal. Retardar ou deixar de praticar ato de ofício. Ausência de desconto de contribuições dos segurados obrigatórios. Dolo. Comprovação de conduta ímproba.

Nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei 8.429/1992, o elemento subjetivo do agente deve estar sempre presente para a configuração da conduta ímproba. Conforme dispõe o art. 21, II, da Lei 8.429/1992, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Unânime. (Ap 0005598-12.2011.4.01.4000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 1º/03/2016.)

Prisão temporária. Necessidade para a realização das investigações do inquérito policial. Paciente foragido. Liberdade provisória não concedida.

A decretação da prisão provisória somente resulta autorizada quando, presentes os seus pressupostos legais — prova da existência do crime e indícios de autoria —, demonstrar o juiz um dos seus requisitos legais, que expressam exatamente a cautelaridade desse tipo de prisão, como sua necessidade para assegurar a realização das investigações ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de novos delitos, conforme o art. 282 do CPP e a Lei 7.960/1989. Unânime. (HC 0059641-26.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 1º/03/2016.)

Quinta Turma

Benefício previdenciário. Concessão a terceiro com indicação do CPF do autor. Erro corrigido administrativamente. Danos morais não caracterizados.

Não se caracteriza constrangimento ilegal, nem exposição indevida ou mácula à honra objetiva em relação àquele que teve o seu CPF utilizado no registro de benefício previdenciário concedido a terceiro. O mero erro de servidor do INSS, corrigido prontamente, não possibilita o reconhecimento de danos passíveis de indenização. Unânime. (Ap 0028044-10.2004.4.01.3400, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 02/03/2016.)

Transporte irregular de passageiros. Retenção do veículo. Pagamento de multa e despesas de transbordo. Ilegalidade.

A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0026498-12.2007.4.01.3400, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 02/03/2016.)

Ibama. Transporte irregular de madeira. Apreensão de veículo. Liberação.

A apreensão de veículo para ulterior decretação de seu perdimento somente é possível quando comprovado que sua utilização é destinada, específica e exclusivamente, ou ao menos de forma reiterada e rotineira, à prática de delitos ou infrações ambientais, consoante art. 25, § 4º, da Lei 9.605/1998. Precedentes. Unânime. (ReeNec 0004084-17.2008.4.01.4101, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 02/03/2016.)

Concurso público. Cargo de analista de finanças e controle da Controladoria-Geral da União (CGU). Impugnação a regra do edital. Decadência.

O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos em edital de concurso público inicia-se quando ocorre a edição do instrumento convocatório, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não pode o candidato classificado em posição não incluída no limite previsto para participar do curso de formação alegar que se configurou lesão a esse direito quando deixou de ser convocado para tal etapa. Unânime. (Ap 0067913-28.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 02/03/2016.)

Ensino superior. Matrícula fora do prazo. Certificado de conclusão do ensino médio. Honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Possibilidade.

Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), porque representaria mera transferência de receitas entre entidades mantidas pela mesma Fazenda Pública. Na espécie, a DPU e a Fundação Universidade de Brasília pertencem à mesma Fazenda Pública Federal, ou seja, à União. Maioria (Ap 0041802-12.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 02/03/2016.)

Concurso público. Pedido de exclusão de exigência de comprovação de experiência profissional. Legitimidade ativa da Defensoria Pública da União.

A Defensoria Pública é parte legítima para propor ação civil pública que postula a exclusão de exigência constante de edital relacionada à comprovação de experiência como requisito para inscrição no certame e investidura no cargo. Conforme julgado recente do STF, a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa dos hipossuficientes mesmo quando extrapolar direitos ou interesses por ela tutelados. Ainda segundo o STF, estando presentes interesses individuais ou coletivos da população necessitada, haverá a legitimidade da Defensoria Pública, mesmo nas hipóteses em que extrapolar esse público, ficando claro que a execução individual será limitada ao público necessitado. Unânime. (Ap 0013062-94.2010.4.01.4300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 02/03/2016.)

Concurso público. Cargo de secretário executivo. Formação superior em Letras. Exigência de registro perante a Superintendência Regional do Trabalho. Ilegalidade.

É ilegal a exigência editalícia de registro perante a Superintendência Regional do Trabalho para investidura no cargo de secretário executivo, com respaldo na Lei 7.377/1985, alterada pela Lei 9.261/1996, que, de forma geral, dispõe acerca do exercício da profissão de secretário-geral. Pelo princípio da especialidade, em relação ao cargo de secretário executivo, devem prevalecer as disposições da Lei 11.091/2005, com redação dada pela Lei 11.233/2005, que trata da estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estabelecendo como requisito apenas formação em curso superior de Letras ou Secretário Executivo Bilíngue. Unânime. (ApReeNec 0071914-56.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 02/03/2016.)

Sexta Turma

Ação civil pública. Enem. Adventista do Sétimo Dia. Liberdade de culto. Avaliação realizada no período de guarda.

A realização de concurso/prova do Enem em período diferenciado a estudante, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o interesse público nem configura, por si só, violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas. Tal medida não implica isenção de obrigação legal a todos imposta, mas, sim, a possibilidade de seu efetivo cumprimento, sendo o concursado submetido às mesmas avaliações em relação àqueles que efetivaram o exame no período inicialmente proposto, sem que seja violado o seu direito fundamental à liberdade de crença religiosa. Unânime. (ApReeNec 0006304-06.2013.4.01.4200, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 29/02/2016.)

Sétima Turma

Suspensão da execução fiscal. Matéria pacificada na jurisprudência.

A suspensão da execução fiscal por um ano nos termos do art. 40 da Lei 6.803/1980 não impede indefinidamente o decurso do prazo prescricional quinquenal. Seu objetivo é possibilitar ao credor a realização de diligências a fim de localizar bens penhoráveis do devedor. Súmula 314 do STJ. Unânime. (Ap 0067230-20.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 1º/03/2016.)

Contribuição previdenciária. Operadora de plano de saúde. Remuneração aos médicos. Não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991.

Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores repassados a título de remuneração aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes desta Corte e do STJ. Unânime. (ApReeNec 0056754-52.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 1º/03/2016.)

Execução fiscal extinta. Exceção de pré-executividade. Suspensão requerida pela exequente. Extinção de ofício. Prescrição intercorrente. Inércia da credora.

Cabe ao exequente o interesse maior de localizar e indicar bens do executado ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito for suspenso por prazo superior ao estipulado

pela Súmula 314 do STJ, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debite ao exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente. Unânime. (Ap 0000832-43.2002.4.01.3801, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 1º/03/2016.)

Oitava Turma

Imposto de Renda. Isenção. Neoplasia maligna. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. Doença comprovada. Ausência de sintomas. Revogação. Não cabimento.

Conforme o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, os portadores de neoplasia maligna estão isentos da incidência do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral e haja eventual constatação médica da ausência de sintomas pela provável cura do beneficiado Unânime. (Ap 0020271-91.2012.4.01.3800, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 29/02/2016.)

Contribuição para a Seguridade Social. Imunidade. PIS. Entidade beneficente de assistência social. Repercussão geral.

Preenchidos os requisitos impostos pelo art. 29 da Lei 12.101/2009, entre eles a certificação da entidade beneficente de assistência social, impõe-se o reconhecimento da imunidade estabelecida pelo legislador constituinte à empresa interessada e, em consequência, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição para o PIS sobre a respectiva folha de salários. Unânime. (ApReeNec 0040896-47.2010.4.01.3500, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 29/02/2016.)

IPI. Importação de veículo para uso próprio. Incidência. Não ocorrência de bitributação ou afronta ao princípio da não cumulatividade. Matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incide na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que o faça para uso próprio e não desempenhe atividade empresarial. Unânime. (Ap 0029856-72.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 29/02/2016.)

Desembaraço aduaneiro. Liberação de bens de uso pessoal e mobília. Bagagem desacompanhada de conhecimento de carga. Documento de efeito equivalente. Suficiência de prova sobre a propriedade dos bens.

Não obstante a comprovação da propriedade da carga seja imprescindível ao início do desembaraço aduaneiro de bens, admite-se o início do procedimento de despacho aduaneiro, no caso de transporte internacional feito sem observância de procedimento formal por empresa estrangeira, mediante comprovação mínima da contratação do serviço pelo interessado, nos casos de bagagem desacompanhada transportada por motivo de mudança do exterior para o Brasil. Unânime. (Ap 0056289-84.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 29/02/2016.)

Inmetro. Taxa de serviços metrológicos. Farmácia. Fiscalização de balança para pesagem corporal. Cortesia aos clientes.

A farmácia não está sujeita ao pagamento da taxa de serviço ao Inmetro, pela aferição de balança destinada a pesagem de pessoas, disponibilizada, de forma gratuita e a título de cortesia, a seus clientes. Unânime. (ApReeNec 0006904-47.2014.4.01.3600, rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), em 29/02/2016.)

Exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/Cofins. Prescrição. Compensações futuras.

É indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculo da Cofins e do PIS, porém o direito à compensação está sujeito ao prazo prescricional de 5 anos contados da extinção do crédito tributário e não obsta a rejeição de futuras compensações, por tratar-se de atribuição sob o crivo do Fisco, no âmbito de procedimento administrativo próprio. Unânime. (Ap 0028040-60.2010.4.01.3400, rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), em 29/02/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br